



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que determinam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, faz saber que a Câmara **Aprovou** o seguinte **Veto à Emenda Modificativa nº. 002/2025**, do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº. 007/2025, o qual versa sobre "Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura, criando o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências".

Com fundamento no art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jupi, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência o veto total à Emenda Modificativa nº 002/2025, aprovada por essa Casa Legislativa ao Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o Sistema Municipal de Cultura.

A referida emenda altera a redação do inciso XII do art. 40 do projeto, estabelecendo que:

"XII – Elaborar plano anual de ações artístico-culturais, envolvendo apresentações de artes cênicas, artes plásticas, atividades literárias, festivais, manifestações culturais e populares, exibições de filmes e vídeos de arte, música, dança, entre outras expressões. Todas as ações deverão ter caráter educativo, promovendo a valorização da cultura, o fortalecimento da identidade local e o acesso à formação artística e cidadã da população. As manifestações deverão ainda respeitar os princípios da ética e da cidadania, incluindo o uso de vestimentas adequadas ao ambiente escolar e cultural, de modo a preservar os valores comunitários e o respeito mútuo."

RAZÕES DO VETO

Embora a emenda procure reforçar princípios de valorização cultural, cidadania e ética nas ações do Sistema Municipal de Cultura, a sua redação impõe limitações imprecisas e subjetivas à expressão artística e à atuação dos agentes culturais locais, especialmente no que tange à exigência de "uso de vestimentas adequadas ao ambiente escolar e cultural".

A expressão é vaga, de difícil interpretação uniforme e passível de uso discriminatório ou censório, abrindo margem a entendimentos que poderão restringir a liberdade de criação e manifestação artística, protegidas pelo art. 5º, incisos IV, IX e pela parte final do inciso II do art. 216 da Constituição Federal.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20250606105118.pdf
assinado por: idUser 477

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

Adicionalmente, a redação proposta viola a autonomia administrativa do Poder Executivo, na medida em que vincula de forma impositiva a elaboração do plano de ação a critérios e valores morais subjetivos, os quais devem ser objeto de deliberação técnica e participativa no âmbito do Conselho Municipal de Cultura e, futuramente, por regulamento específico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 943/13 DO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE. CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO AOS SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS, CONTRATADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DETENTORES DE EMPREGO PÚBLICO E CARGOS [REDACTED] DA MODIFICATIVA PELA CASA LEGISLATIVA ALTERANDO VALORES . AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional o § 2º do artigo 5º da Lei 943, de 14 de outubro de 2013, do Município de Cruzaltense, que regula o vale-refeição/alimentação dos servidores e agentes municipais, porque padece de vício de origem . O referido dispositivo, de iniciativa do Poder Legislativo (incluído por intermédio de Emenda Modificativa), fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais, violando, assim, os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas a e b, 61, inciso I, 82, incisos III e VII, e 152, § 3º, II, a, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057918179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/07/2014)

(TJ-RS - ADI: 70057918179 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/07/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2014)

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei original já contempla instrumentos de valorização da identidade local, inclusão cultural e ações educativas. A imposição de cláusulas morais amplas e de interpretação variável colide com o princípio da legalidade e da segurança jurídica na gestão pública da cultura.

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

Diante disso, VETO INTEGRALMENTE a Emenda Modificativa nº 002/2025, por contrariar o interesse público, os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da legalidade, e por interferência indevida na função regulamentar do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Gabinete do Presidente, Jupi/PE, em 15 de maio de 2025.


Antônio Liberato Sobrinho
PRESIDENTE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20250606105118.pdf>
assinado por: idUser 477

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com